



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00040/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.006283/2021-15

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (UFPE)

1. Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a UFPE.
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, com observações.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria consulta que versa sobre minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

2. A parceria entre o INPI e a UFPE tem como objeto a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e uso qualificado do sistema da propriedade industrial no Estado de Pernambuco por meio de maior inserção da Autarquia junto ao sistema de inovação, visando ao aumento da participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta do ACT;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ UFPE;
- 4) Atos Constitutivos UFPE;
- 5) Documentos de nomeação e de Posse UFPE;
- 6) Documento Identidade e CPF signatários UFPE;
- 7) Certidão Receita Federal e Trabalhista UFPE;
- 8) Certidão FGTS UFPE;
- 9) Certidão CADIN UFPE; e
- 10) Checklist ACT INPI- UFPE.

4. Através da Nota Técnica nº 02/2021/INPI/EDIR_NE/COART/CGDI/PR, o Escritório de Difusão Regional-Nordeste (PE) ressalta que o ACT tem por objetivo a conjugação de esforços dos partícipes com a finalidade de descentralizar atividades na área da propriedade industrial, de competência específica do INPI, mediante a implementação das seguintes ações: instalação da Unidade Regional do INPI na UFPE, disseminação da cultura de propriedade industrial no Estado de Pernambuco, utilização da informação tecnológica contida nos documentos de patentes e promoção de eventos com ênfase em propriedade industrial.

5. Acrescenta-se ainda que existe ACT atualmente em vigor entre os partícipes, válido até 10 de outubro de 2021. O INPI está instalado no Campus Recife da UFPE desde 2001 e, no período de 2016 a 2021, participou de 195 ações de disseminação, organizadas em parceria com atores locais de inovação no centro-oeste e norte, incluindo a UFPE,

conforme os registros da COART (Coordenação de Articulação e Fomento à Propriedade Intelectual e Inovação) do INPI e disponíveis da Plataforma InovaDoc. Devido a essas ações, mais de 8.000 pessoas foram impactadas com conteúdo sobre propriedade intelectual.

6. A Divisão de Orçamento e Custos, em Despacho de 18 de agosto de 2021, afirma que, de acordo com a cláusula quinta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Assim, declara não existir objeção para assinatura do referido Acordo quanto às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

7. Em Despacho de 22 de julho de 2021, a Sra. Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados, no exercício da Presidência, pronunciou-se pela oportunidade e conveniência quanto à celebração do Acordo de Cooperação.

8. O ACT atualmente em vigor firmado entre o INPI e a UFPE foi examinado pela Procuradoria por meio da Nota nº 0106-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7, aprovado pelo Despacho nº 0340-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3.

É o relato do necessário.

9. Os Acordos de Cooperação Técnica foram objeto de análise por parte do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)

10. A UFPE, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.388, de 20 de junho de 1946 e do seu Estatuto, acostado aos autos, caracteriza-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), de acordo com o artigo 2º, inciso V da Lei nº 10.973, de 2004:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;"

11. Contudo, uma vez que o presente instrumento de cooperação não tem por objetivo a realização de atividades conjuntas de pesquisas científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo e não há repasse de recursos financeiros entre as entidades partícipes, não há que se falar em celebração de acordo de parceria, mas de instrumento de cooperação.

12. Assim, na presente cooperação, deve ser aplicada, no que for cabível, a Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 116, expressamente determina:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

13. O art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/93 estabelece os requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública quando da celebração de qualquer convênio ou ajuste, com a aprovação prévia, por exemplo, de plano trabalho. Os requisitos previstos nos incisos IV, V e VII do dispositivo não encontram aplicação no presente caso, considerando a inexistência de repasses entre os partícipes.

14. Passando-se à análise da minuta, a cláusula primeira indica o objeto do instrumento: a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e uso qualificado do sistema da propriedade industrial no Estado de Pernambuco por meio de maior inserção do INPI junto ao sistema de inovação estadual, com vistas a aumentar a participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis.
15. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.
16. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de plano de trabalho, previsto no §1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas, de acordo com os incisos II e III do § 1º do artigo 116 da Lei.
17. No plano de trabalho apresentado, há a identificação do objeto do Acordo de Cooperação, bem como os seus objetivos gerais e específicos, com a indicação das metas a serem alcançadas durante a sua execução.
18. A cláusula terceira do Acordo trata da sua vigência, fixada em 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação.
19. A cláusula quarta dispõe sobre a alteração do instrumento. A minuta exige a assinatura de Termo Aditivo, não sendo possível modificação que descaracterize o objeto do Acordo.
20. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, ressaltando-se que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes.
21. A cláusula sexta aborda as obrigações do Acordo descritas de forma mais detalhada no plano de trabalho, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências da sua inexecução.
22. A cláusula sétima prevê que qualquer divulgação ou publicação de resultados do Acordo depende da anuência de ambas as partes, sendo necessária a menção à cooperação.
23. A cláusula oitava dispõe a respeito da confidencialidade das informações e sobre a obrigação de os prepostos e contratados da UFPE não disponibilizarem as informações de terceiros, definidas na Lei nº 9.279/96, a que tiverem acesso. Trata-se de cláusula já prevista no ACT atualmente em vigor.
24. A cláusula nona trata da responsabilidade civil, dispondo que os partícipes se responsabilizam pelos danos causados por seus prepostos ou contratados em caso de dolo ou culpa, em razão da execução do Acordo.
25. A cláusula dez trata da rescisão do Acordo e a onze da rescisão.
26. A cláusula doze trata dos direitos de propriedade intelectual possivelmente resultantes do Acordo.
27. A cláusula parece truncada, dispondo sobre a comunicação dos resultados por parte do INPI à UFPE. Recomenda-se o seu aperfeiçoamento, prevendo a necessária troca de informações entre os partícipes quanto a eventuais resultados de que possam advir direitos de propriedade intelectual.
28. A cláusula treze dispõe sobre a irrenunciabilidade quanto às obrigações assumidas e a quatorze da gerência e fiscalização do Acordo.
29. A cláusula quinze prevê que o Acordo terá eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, a ser providenciada pelo INPI até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar daquela data. Recomenda-se a substituição da referência ao art. 38 da Lei 13.019/2014 pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

30. A cláusula dezesseis cuida da solução de eventuais disputas, estabelecendo que as partes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União, providência que revela-se de acordo com o disposto na Lei nº 13.140/2015.

31. Quanto aos documentos apresentados pela UFPE, não se identificou qualquer irregularidade que impeça a assinatura da presente minuta.

Conclusões

32. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, observadas as sugestões e recomendações constantes da presente manifestação.

33. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência quanto ao cumprimento das recomendações e sugestões constantes da presente manifestação.

34. É o Parecer.

35. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402006283202115 e da chave de acesso 08dd4eb8



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 713727136 e chave de acesso 08dd4eb8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 03-09-2021 15:51. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
